



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.547 - RS (2011/0045732-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO PESAVENTO E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.192.556/PE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao regime de julgamento previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência.

2. Inaplicável a Súmula 126/STJ quando o Tribunal de origem, a despeito de mencionar o art. 40, § 19, da Constituição da República, ao considerar que o abono permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao Imposto de Renda, decide a controvérsia à luz do art. 43 do CTN, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, *per se*, para manter o acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.547 - RS (2011/0045732-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO PESAVENTO E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO PESAVENTO e OUTROS a desfavor da decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, assim transcrita (fl. 247, e-STJ):

"A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no exame do REsp nº 1.119.556, PE, relator o eminente Ministro Mauro Campbell, consolidou-se o entendimento de que 'sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento' (DJe de 6.9.2010).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente.

Intimem-se."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 256, e-STJ) :

1. Os embargos de declaração foram opostos em face da decisão de fl. 247, in verbis:

"A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no exame do REsp nº 1.119.556, PE, relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Ministro Mauro Campbell, consolidou-se o entendimento de que 'sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento' (DJe de 6.9.2010).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente.

Alega o embargante que a decisão deixou de pronunciar-se a respeito da aplicação da Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido pelo tribunal a quo não tem fundamento constitucional, tendo decidido a matéria do abono de permanência com base no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se."

O agravo regimental apoia-se na alegação de que é cabível a aplicação da súmula 126 do STJ, porquanto o agravado, Estado do Rio Grande do Sul, não interpôs, concomitantemente ao recurso especial, o competente recurso extraordinário contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Sustentam os agravantes, ainda, que a parcela denominada Abono Permanência possui inequívoca natureza indenizatória e, por isso, estaria afastada a hipótese legal de incidência do imposto de renda.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.547 - RS (2011/0045732-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.192.556/PE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao regime de julgamento previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência.

2. Inaplicável a Súmula 126/STJ quando o Tribunal de origem, a despeito de mencionar o art. 40, § 19, da Constituição da República, ao considerar que o abono permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao Imposto de Renda, decide a controvérsia à luz do art. 43 do CTN, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, *per se*, para manter o acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia em saber se incide Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência, a que se refere o art. 40, § 19, da Constituição Federal.

Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o Abono Permanência a que se refere o art. 40, § 19, da Constituição Federal; os arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003; e o art. 7º da Lei n. 10.887/2004.

Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1192556/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010).

E ainda, nesse sentido, cito recentes julgados desta Corte:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LESÃO GRAVE À ECONOMIA PÚBLICA.

Tanto pode lesar a economia e as finanças públicas a decisão judicial que implica o saque de fundos quanto aquela que inibe a arrecadação de recursos. A exigibilidade do imposto de renda sobre o chamado abono de permanência já foi reconhecida, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.556, PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06.09.2010).

Agravo regimental não provido. "

(AgRg na SS 2379/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CAUSA DECIDIDA À LUZ DO ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ.

1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embora haja mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica ao caso a Súmula 126/STJ, do seguinte teor: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

3. Eventual contrariedade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao disposto nos arts. 40, § 19, e 153, III, da Constituição da República, quando muito, constituiria ofensa reflexa aos citados dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 126/STJ. No julgamento do AgRg no Ag 633.801/MG (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.4.2005, p. 316), ficou explicitada a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ quando se tratar de ofensa reflexa à Constituição.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1318552/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. INCABIMENTO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não incide o enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão impugnado na via especial, embora aluda ao artigo 40, parágrafo 19, da Constituição Federal, não o faz como fundamento suficiente, por si só, à manutenção do decisum.

2. 'Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.' (REsp nº 1.192.556/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 6/9/2010, sob o rito dos recursos repetitivos).

3. Em nada viola os postulados do sistema processual civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1198536/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 13/12/2010)

Por fim, tenho por insubsistente o argumento apresentado pelos agravantes, de que o acórdão impugnado está assentado em fundamentos constitucionais autônomos não impugnados pela via do Recurso Extraordinário, fato que afronta o conteúdo da Súmula 126/STJ.

É que inaplicável a Súmula 126/STJ quando o Tribunal de origem, a despeito de mencionar o art. 40, § 19, da Constituição da República, ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao Imposto de Renda, decide a controvérsia à luz do art. 43 do CTN, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, *per se*, para manter o acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que eventual contrariedade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao disposto nos arts. 40, § 19, e 153, III, da Constituição da República, quando muito, constituiria ofensa reflexa aos citados dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 126/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RESP 1.192.556/PE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao regime de julgamento previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência.

2. As exigências de natureza formal, atinentes à configuração do dissídio jurisprudencial, devem ser mitigadas quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 769.382/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/12/2005; AgRg no REsp 848.072/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 18/6/2009; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

895.455/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 1.085.667/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.

3. O Tribunal de origem, muito embora tenha mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao Imposto de Renda, decidiu a controvérsia à luz do art. 43 do CTN (ainda que implicitamente), não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica ao caso a Súmula 126/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1274362/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045732-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.242.547 / RS**

Números Origem: 10802925425 70036642015 70039980487

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO PESAVENTO E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Abono de Permanência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO PESAVENTO E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.